



GABINETE DO PREFEITO

PL 143/11 PL 143/2011 **CÓPIA**
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de abril de 2011

Ofício A. J. L. nº 13/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa autorizar o Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos obtidos nessas operações serão aplicados na execução de programas destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município, a saber:

a) Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais);

b) Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

A medida já foi autorizada pela Lei Orçamentária do exercício de 2011. Contudo, por força da alteração do inciso III do artigo 21 da Resolução nº 43, de 2001, pelo artigo 3º da Resolução nº 10, de 29 de abril de 2010, ambas do Senado Federal, além de inclusão na proposta orçamentária, a operação de crédito deve ser aprovada por *lei específica*, nos seguintes termos:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das




operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

.....
III - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;
.....”

Assim, a fim de viabilizar a contratação das operações de crédito acima referidas, faz-se imprescindível a autorização legislativa consubstanciada na presente propositura, tendo em vista o relevante interesse público de que se reveste, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo